



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2010

(Apensos: Projetos de Lei nº 7.219 e 7.220, ambos de 2010)

Acrescenta § 6º ao art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a não exigência de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT na concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Autores: Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago

Relator: Deputado Vicentinho

I - RELATÓRIO

O Projeto principal objetiva acrescentar dispositivo ao art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para desvincular a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho da apresentação da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). A ele foram apensados os Projetos de Lei nº 7.219 e 7.220, ambos de 2010 e da lavra dos mesmos autores do principal.

O PL nº 7.219, de 2010, objetiva alterar o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ampliação da participação dos sindicatos no acompanhamento da cobrança de multas pela previdência social.

Por sua vez, o PL nº 7.220, também de 2010, busca revogar o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata de multa por falta de comunicação de acidente de trabalho, quando constatar

ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID.

A apensação das matérias se deve, muito propriamente, em função de todas proporem alterações no mesmo dispositivo, o que torna factível a análise conjunta das mesmas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas a nenhuma das proposições.

É relatório

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificação do Projeto principal, as normas internas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já permitem conceder auxílio-doença acidentário sem a prévia apresentação da CAT. No entanto, como tal procedimento não está previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o zelo do Serviço de Perícia Médica do INSS apenas concede benefício acidentário mediante apresentação da CAT.

O objetivo do Projeto principal, declarado na justificação, é estabelecer na Lei, de forma expressa, que a concessão do auxílio-doença por acidente não depende de emissão da CAT.

Do ponto de vista que cabe a esta Comissão analisar, a iniciativa é meritória, pois busca facilitar a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador que dele necessita. Sob esse aspecto, nosso entendimento é que a matéria merece aplauso e apoio.

A alteração da redação do § 4º do mesmo dispositivo, proposta pelo PL nº. 7.219, de 2010, para dispor sobre a ampliação da participação dos sindicatos no acompanhamento da cobrança de multas pela previdência social, também se mostra de todo justificável.

Nada mais oportuno do que fomentar a participação das entidades sindicais na busca pela construção de uma previdência social mais justa e financeiramente equilibrada. Permitir que as entidades sejam notificadas das iniciativas de cobrança de multas é dar acesso a informações cruciais sob

a gestão dos empregadores no que tange ao recolhimento de contribuições retidas dos salários dos trabalhadores.

Por fim, a supressão do § 5º do art. 22, proposta pelos mesmos autores no PL nº 7.220, de 2010, visando possibilitar a aplicação de multa por falta de comunicação de acidente de trabalho, quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, também nos parece apropriada.

Para compatibilizar a análise conjunta da matéria, elaboramos um substitutivo para aglutinar as propostas.

Em razão do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Leis nº 7.204, 7.219 e 7.220, todos de 2010, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.204, 7.219, 7.220, TODOS DE 2010

Dá nova redação ao § 4º, acrescenta § 6º e revoga o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, para desvincular a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho da apresentação da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo, devendo ser notificados, por escrito, sempre que solicitarem.

.....

§ 6º A ausência de comunicação de acidente de trabalho – CAT não impede a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTINHO
Relator